



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 2018

Altera as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a alteração da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e das deduções aplicáveis à base de cálculo do imposto.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a alteração da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e das deduções aplicáveis à base de cálculo do imposto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017:

X – no ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.220,70	-	-
De 2.220,70 até 3.296,86	7,5	166,55
De 3.296,86 até 4.375,03	15	413,82
De 4.375,03 até 5.440,64	22,5	741,94
Acima de 5.440,64	27,5	1.013,98

§ 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 50

CEP 70165-900 – Brasília DF



SF/18479.08454-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

§ 2º A partir do ano-calendário de 2019, a tabela progressiva mensal será reajustada anualmente, sempre no mês de janeiro, conforme a variação apurada, no ano-calendário precedente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

XV –

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.220,70 (dois mil, duzentos e vinte reais e setenta centavos), por mês, no ano-calendário de 2018;

§ 1º O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º A partir do ano-calendário de 2019, o valor estabelecido na alínea *i* do inciso XV será reajustado anualmente, sempre no mês de janeiro, conforme a variação apurada, no ano-calendário precedente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

III –



SF/18479.08454-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 221,13 (duzentos e vinte e um reais e treze centavos), no ano-calendário de 2018.

.....
VI –

.....
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.220,70 (dois mil, duzentos e vinte reais e setenta centavos), por mês, no ano-calendário de 2018.

.....
§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

I – do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II – proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º A partir do ano-calendário de 2019, os valores estabelecidos na alínea *j* do inciso III do *caput* e na alínea *j* do inciso VI do *caput* serão reajustados anualmente, sempre no mês de janeiro, conforme a variação apurada, no ano-calendário precedente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 8º

.....
II –



SF/18479.08454-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....
b)

.....
10) R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2017; e

11) R\$ 4.153,95 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) no ano-calendário de 2018.

c)

.....
9) R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) nos anos-calendário de 2015 a de 2017; e

10) R\$ 2.653,53 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) no ano-calendário de 2018.

.....
§ 5º A partir do ano-calendário de 2019, os valores estabelecidos no item 11 da alínea *b* e no item 10 da alínea *c*, ambas do inciso II do *caput*, serão reajustados anualmente, sempre no mês de janeiro, conforme a variação apurada, no ano-calendário precedente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desorganização da economia ocorrida em 2015, da qual recentemente o Brasil começa a se recuperar, foi marcada pelo desemprego e pela inflação. Passado o pior momento, já com inflação controlada, permanecem alguns efeitos da crise, em particular a queda do poder aquisitivo dos salários, que, em um ambiente de fortes demissões, não puderam acompanhar a escalada de preços. Apesar disso, o Fisco continua tributando a renda como se o poder aquisitivo tivesse se mantido inalterado, quando, na realidade, o efeito combinado da inflação de 2015 a 2017 com a



SF/18479.08454-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

falta de atualização da tabela progressiva foi a elevação automática da carga tributária das classes assalariadas.

Para corrigir essa distorção, propomos, por meio deste projeto de lei, a atualização da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Um rápido levantamento da inflação acumulada desde o mês de abril de 2015, data da última atualização da tabela, até o mês de dezembro de 2017, revela uma defasagem de cerca de 16,63% nos valores que servem de referência às cinco faixas do imposto e às deduções máximas admitidas em lei. O objetivo deste projeto é duplo: atualizar os valores de forma a eliminar a defasagem que se acumulou e estabelecer a revisão anual das faixas da tabela progressiva, independentemente de qualquer iniciativa parlamentar, de modo a evitar a repetição do problema que hoje enfrentamos e que tem sido recorrente no Brasil.

É importante notar que não se trata apenas de uma questão econômica. Ao autorizar a cobrança do imposto sobre a renda, o parlamentar leva em consideração o poder aquisitivo que corresponde a cada faixa de incidência, pois é esse poder aquisitivo que representa a efetiva capacidade contributiva do sujeito passivo. Evidentemente, é razoável a manutenção da tabela, ainda que ocorra inflação, desde que o percentual não ultrapasse limites relativamente estreitos de variação de preços – digamos, até 10%. Contudo, vencido esse limite, deixa de ser razoável e legítima a aplicação das alíquotas previstas na lei, que deixaram de corresponder aos rendimentos reais que originalmente serviram de referência ao legislador. Em outras palavras, não se pode presumir que a autorização legislativa original se mantenha face à variação substancial do valor da moeda, que é a única referência para a aplicação das alíquotas. Ultrapassados certos limites, faz-se necessário atualizar a tabela progressiva, sob pena de perda de legitimidade por inexistência de consentimento dos contribuintes por meio de seus representantes eleitos.

Em virtude do histórico de inflação relativamente elevada no País, faz-se necessário estabelecer a atualização automática das faixas da tabela progressiva. Isso pode ser feito pelo critério temporal – isto é, com determinada periodicidade – ou por um valor de referência, sempre que a inflação acumulada supere um determinado patamar – o chamado *gatilho*.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Optamos, nesta proposição, pelo critério temporal, que confere maior previsibilidade.

Não se deve confundir uma previsão legal dessa natureza com a reindexação da economia, por sua vez incompatível com a estabilidade monetária, pois as faixas do IRPF não são um preço ou um custo que afete a inflação, mas mera repartição da renda e, portanto, do poder aquisitivo entre o setor privado e o setor público.

Convicto da importância da presente iniciativa, peço aos ilustres parlamentares apoio para uma rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**



SF/18479.08454-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - artigo 6º
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 4º
 - artigo 8º
- Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11482-2007-05-31 - 11482/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11482>
 - artigo 1º